DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4562 | Campo Grande-MS | sexta-feira, 13 de novembro de 2026 – 31 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 29
ATOS DO PRESIDENTE 31

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno..... Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/11/26 14:30
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2387C8BADEC7

ATOS NORMATIVOS

Conselheiros

Ato Designatório

Ato de delegação

O Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, designado, por meio do Ato Convocatório nº 006, de 13 de agosto de 2026, DOE/TCE/NS n. 4478, para responder interinamente, pelo Gabinete do Cons. Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 5º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, DELEGA PODERES ao servidor Marcius Rene de Carvalho e Carvalho, Chefe de Gabinete, essencialmente no que diz respeito aos despachos de impulsionamento de processos no âmbito desta Corte de Contas e nos atos de prorrogação e transcurso de prazos processuais, despachos de intimação, para assinar no período de 13/11/2026 à 12/02/2027 os atos processuais previstos no dispositivo acima e, ao servidor Gláucio Hashimoto, exclusivamente em caso de afastamento legal do titular.

Atenciosamente,

Campo Grande, 12 de novembro de 2026

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto
Ato Convocatório nº 006, de 13 de agosto de 2026

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **20ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 19 a 22 de outubro de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 313/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/15602/2017/001
PROTOCOLO: 2795979
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CARACOL
RECORRENTE: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DUPLICIDADE RECURSAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. ADESÃO AO REFIC-II. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.
1. Não se mostra admissível a utilização de novo recurso da mesma natureza para rediscutir matéria que já foi apreciada e decidida por esta Corte de Contas, sob pena de comprometimento da segurança jurídica, da celeridade e da eficiência da atividade de controle externo.
2. Nos termos do art. 7º, § I, da Lei Estadual n. 6.455/2025, a adesão ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e do fato gerador da sanção e importa desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas.
3. Não conhecimento do recurso ordinário, em razão da duplicidade recursal e da perda superveniente do interesse processual decorrente da adesão ao REFIC-II e da quitação integral da multa. Extinção do feito, sem resolução do mérito, e determinação de arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Manoel dos Santos Viais**, em razão da duplicidade recursal e, ainda, em razão da reiteração de matérias já apreciadas e, ainda, da perda superveniente do interesse processual decorrente da adesão ao REFIC-II e da quitação integral da multa; **extinguir** o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento na perda superveniente do objeto e do interesse processual; **determinar** o arquivamento dos autos; e **intimar** o interessado acerca desta decisão, nos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/11/26 14:30
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2387C8BADEC7

termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 319/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/3603/2020/001
PROTOCOLO: 2320743
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMAPUÃ
RECORRENTE: ANDRÉ LUIZ FERREIRA CONCEIÇÃO
INTERESSADO: MARCIA SUELY MACHADO CORREA
ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5.450.
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE 2019. OMISSÃO PARCIAL DE PRESTAR CONTAS. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÕES. AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS E DAS ATAS DAS REUNIÕES DO CONSELHO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPROPRIEDADES FORMAIS SANADAS. COMPROVAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL. DIVERGÊNCIAS DE VALORES NOS REPASSES FEDERAL E ESTADUAL AO FMS. JUSTIFICATIVAS DO GESTOR. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS ITENS REFERENTES ÀS RECOMENDAÇÕES. EXCLUSÃO DAS MULTAS. PROVIMENTO.
1. A apresentação, em sede recursal, de documentos que comprovam a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, cuja ausência foi apontada na decisão recorrida, permite afastar a infração decorrente da omissão parcial na prestação de contas no prazo estabelecido. Embora o envio das atas de reuniões do Conselho Municipal de Saúde constitua obrigação regulamentar, sua ausência pode ser convertida em ressalva, diante da comprovação de que o Conselho examinou e aprovou a totalidade das contas do exercício, cumprindo-se, assim, a finalidade essencial da exigência normativa.
2. As diferenças nos valores relativos às transferências federais e estaduais ao Fundo Municipal de Saúde (FMS), decorrentes da defasagem temporal entre a emissão da ordem bancária pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) e o efetivo crédito na conta bancária municipal, não impedem a aprovação das contas com ressalva, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como do entendimento consolidado deste Tribunal de Contas. Contudo, a divergência entre o demonstrativo contábil do FMS e os dados disponibilizados nos portais de transparência dos órgãos repassadores, União e Estado, evidencia fragilidades nos mecanismos de controle interno e de conciliação bancária, razão pela qual se recomenda ao atual gestor o aprimoramento das rotinas operacionais.
3. A permanência de falhas passíveis de ressalva justifica a reforma do acórdão para julgar as contas regulares com ressalva, mantendo-se as ressalvas e recomendações do acórdão recorrido e excluindo-se as multas aplicadas, em razão do afastamento das irregularidades que lhes deram causa.
4. Provimento do recurso ordinário. Reforma do acórdão recorrido. Regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão. Manutenção dos demais itens referentes às recomendações do acórdão recorrido. Exclusão das multas aplicadas. Recomendações ao atual gestor para aperfeiçoar os mecanismos de controle relacionados à remessa de documentos e às rotinas de conciliação bancária dos recursos repassados pela União e pelo Estado, com registro, em notas explicativas, de eventuais inconsistências.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. André Luiz Ferreira Conceição, uma vez preenchidos os requisitos exigidos para a sua admissibilidade, nos termos dos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno; no mérito, dar **provimento** ao recurso para **reformar** o **Acórdão–AC00-1276/2023,** prolatado nos autos do processo TC/3603/2020, e declarar como **regulares com ressalvas** a prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Camapuã, referentes ao exercício de 2019, sob responsabilidade dos senhores **André Luiz Ferreira Conceição** e **Márcia Suely Machado Corrêa**, nos termos do art. 59, II, da Lei Orgânica do Tribunal, mantendo as ressalvas e recomendações do acórdão recorrido; **excluir as multas** aplicadas aos ex-ordenadores de despesas, André Luiz Ferreira Conceição e Márcia Suely Machado Corrêa (efeito extensivo), conforme itens 2 e 3 do Acórdão–AC00-1276/2023, e nos valores equivalentes a 10 (dez) UFERMS e 15 (quinze) UFERMS, respectivamente, em face do afastamento das irregularidades que lhe deram causa; como forma aprimorar a gestão e evitar a reincidência das impropriedades ora relatadas, nos termos do art. 185, IV, do Regimento Interno, expedir as seguintes **recomendações** ao atual gestor, para que: **a)** Aperfeiçoe os mecanismos de controle, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras estejam devidamente instruídas com todos os documentos exigidos; e **b)** Aperfeiçoe, caso ainda não tenha feito, os procedimentos de controle interno relativos às rotinas de conciliação bancária dos recursos repassados pela União e pelo Estado,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/11/26 14:30
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2387C8BADEC7

fazendo constar em notas explicativas as possíveis inconsistências; e **intimar** os interessados para comunicação do resultado desta deliberação, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do Tribunal, cc. o art. 99 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 326/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/8465/2023
PROTOCOLO: 2267368
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO / PROCEDIMENTO LICITATÓRIO /ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA.
RECORRENTE: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS.
INTERESSADOS: 1. JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS; 2. A G KIENEN & CIA LTDA; 3. COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA; 4. DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 5. BRASMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 6. CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 7. HS MED COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA – EPP; 8. EXEMPLARMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 9. CMH - CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES – EIRELI; 10. GOLDENPLUS - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 11. F&F DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 12. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES EIRELI; 13. MEDICAMENTOS DE AZ EIRELI; 14. FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 15. MCW PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA; 16. ULTRA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 17. CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA; 18. FARMAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA; 19. GLOBAL HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO SA; 20. ALEXSANDRO VIDAL ALVES; 21. DANIEL RAYCKSON LEMOS SANTOS; 22. LEONARDO PINCELLI CARRIJO; 23. WILSCIANY CARRIJO SILVA; 24. LÁZARA KÁTIA FERREIRA SANTANA.
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. IRREGULARIDADE DO SEGUNDO TERMO ADITIVO. COMERCIALIZAÇÃO COM PREÇO SUPERIOR AO ESTABELECIDO PELA CMED. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. REVISÃO DE PREÇOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO E IMPREVISÍVEL. INEXISTÊNCIA DE REAJUSTE OFICIAL. IRREGULARIDADE OBJETIVA DO ADITIVO. DESPROVIMENTO.
1. Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, evitando reabertura desnecessária da instrução, diante da manifestação do jurisdicionado acerca da irregularidade nas razões recursais.
2. A revisão de preços, prevista no art. 65, II, "d", da Lei n. 8.666/1993, depende da comprovação de fato extraordinário e imprevisível, não se prestando a compensar variações normais de mercado ou erros na formação da proposta pelo fornecedor.
3. O mercado de medicamentos possui regras e reajustes anuais previamente estabelecidos, o que reforça a inexistência de um fato extraordinário que justificasse a revisão. A circunstância de que o valor aprovado no termo aditivo ultrapassou o limite máximo estabelecido pela CMED (PMVG), por si só, é suficiente para caracterizar a irregularidade do ato praticado.
4. A configuração da irregularidade objetiva do aditivo não depende da comprovação de dolo ou erro grosseiro. A desconformidade pode ser verificada pela simples comparação entre o preço estabelecido no termo aditivo e o limite máximo previsto na Tabela CMED.
5. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do **recurso ordinário**, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 162 do Regimento Interno do TCE/MS; **não acolher** a preliminar de cerceamento de defesa, evitando reabertura desnecessária da instrução, uma vez que, o jurisdicionado se manifestou acerca da irregularidade nas razões recursais; **negar-lhe provimento,** mantendo-se inalterados os comandos constantes no Acórdão – AC02 – 89/2026, proferido no processo TC/8465/2023; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 329/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/2249/2019/001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/11/26 14:30
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2387C8BADEC7

PROTOCOLO: 2781104
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO / RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI
EMBARGANTE: JESUS MILANE DE SANTANA
ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5.450.
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. RECURSO ORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. DESPROVIMENTO.
1. Não há omissão quando o ponto questionado foi devidamente analisado e fundamentado. A tentativa de rediscutir matéria já apreciada não se enquadra nos estreitos limites dos embargos de declaração.
2. Não conhecimento dos embargos de declaração, por ausência dos pressupostos, conforme disposto no art. 70 da LC n. 160/2012. Desprovimento do recurso interposto.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** dos Embargos de Declaração, por ausência dos pressupostos recursais objetivos, conforme disposto no art. 70 da LC n.º 160/2012; com o **desprovimento** do recurso interposto, preservando-se integralmente e sem alterações os efeitos do Acórdão **AC00 – 754/2025**, proferido nos autos do processo - TC/2249/2019/001; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 12 de novembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **28ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 26 a 29 de outubro de 2026.

PARECER PRÉVIO DA PRIMEIRA CÂMARA - PAR01 - 25/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1938/2025
PROTOCOLO: 2785039
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ARISTEU PEREIRA NANTES
INTERESSADO: JULIO CLEVERTON DOS SANTOS
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. LIMITE PARA SUPLEMENTAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PRECÁRIO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.
1. Emite-se parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LC n. 160/2012, c.c. o art. 14, VII, do RITC/MS, com a expedição das recomendações cabíveis.
2. Recomenda-se ao atual gestor que: a) Abstenha-se de incluir nos futuros projetos de lei dispositivos contendo autorização excessiva para abertura de créditos adicionais suplementares, a fim de evitar o desvirtuamento do limite fixado pelo Poder Legislativo, em observância aos princípios constitucionais do planejamento e da separação dos Poderes; b) Aprimore o planejamento orçamentário, a fim de prever as hipóteses de exclusão no cálculo da margem orçamentária quando da elaboração do projeto de LOA, garantindo a observância aos princípios da legalidade e da transparência fiscal; e c) Adote, caso ainda não tenha feito, as providências administrativas e legislativas necessárias para a realização de Concurso Público de Provas e Títulos, com vistas ao preenchimento do cargo de Controlador Interno por servidor efetivo de carreira, em cumprimento ao art. 37, II, da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/11/26 14:30
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2387C8BADEC7

CF/88, sanando o provimento precário por cargo em comissão e atendendo à recomendação reincidente emanada por esta Corte de Contas no Parecer Prévio PAR01-8/2025 (TC/2682/2024).

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de outubro de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Glória de Dourados**, relativas ao exercício de **2024**, sob responsabilidade do Senhor **Aristeu Pereira Nantes**, com fulcro no art. 21, I, da Lei Orgânica do Tribunal, cc. art. 14, VII, do Regimento Interno; como forma de aprimorar a gestão fiscal e evitar a reincidência das impropriedades ora relatadas, nos termos do art. 185, IV, do Regimento Interno, expedir as seguintes **recomendações** ao atual gestor, para que: • Abstenha-se de incluir nos futuros projetos de lei dispositivos contendo autorização excessiva para abertura de créditos adicionais suplementares, a fim de evitar o desvirtuamento do limite fixado pelo Poder Legislativo, em observância aos princípios constitucionais do planejamento e da separação dos Poderes; • Aprimore o planejamento orçamentário, a fim de prever as hipóteses de exclusão no cálculo da margem orçamentária quando da elaboração do projeto de LOA, garantindo a observância aos princípios da legalidade e da transparência fiscal; e • Adote, caso ainda não tenha feito, as providências administrativas e legislativas necessárias para a realização de Concurso Público de Provas e Títulos, com vistas ao preenchimento do cargo de Controlador Interno por servidor efetivo de carreira, em cumprimento ao art. 37, II, da CF/88, sanando o provimento precário por cargo em comissão e atendendo à recomendação reincidente emanada por esta Corte de Contas no Parecer Prévio PAR01-8/2025 (TC/2682/2024); e **intimar** os interessados, para comunicação do resultado desta deliberação, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do Tribunal, cc. o art. 99 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 29 de outubro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **28ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 26 a 29 de outubro de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 484/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1961/2026
PROTOCOLO: 2859165
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL / AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL
JURISDICIONADO: RUDI FIORESE
CONVENENTE: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
VALOR: R$ 10.270.348,69
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - CONVÊNIO. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA. FORMALIZAÇÃO DO TERMO. REGULARIDADE.
Declara-se a regularidade da formalização do termo de convênio, uma vez que atendidas as normas legais e regulamentares que regem a matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Termo de Convênio n. 2026TR000474, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL) e o Município de Ponta Porã/MS, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 110, § 8º, e 121, I, "c", do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução TCE/MS n. 98/2018); e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/11/26 14:30
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2387C8BADEC7

Coordenadoria de Sessões, 12 de novembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **15ª SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 19 a 22 de outubro de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 475/2026

PROCESSO TC/MS: TC/254/2025
PROTOCOLO: 2394479
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: PAULO RICARDO MARTINS NUNEZ
DENUNCIANTE: GIOVANNI JOLANDO MARQUES / INSTITUTO OPERÁRIO SOLIDÁRIO / OPERÁRIO ATLÉTICO CLUBE
INTERESSADO: LIGA DE FUTEBOL PROFISSIONAL DE MATO GROSSO DO SUL; ESTEVÃO ANTÔNIO PETRALLAS; ROMÃO ÁVILA MILHAN JUNIOR – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - DENÚNCIA. FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DO ESTADO. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO CONSTITUÍDO JUDICIALMENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE RESSARCIMENTO INTEGRAL AO ERÁRIO. RESTRIÇÃO À CELEBRAÇÃO DE NOVAS PARCERIAS E AO REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.
1. No âmbito das parcerias firmadas com organizações da sociedade civil, a Lei n. 13.019/2014 estabelece que a prestação de contas deve demonstrar o alcance dos resultados previstos, a regularidade da execução física e financeira e a compatibilidade das despesas realizadas com as finalidades pactuadas. Não se trata, portanto, de mera formalidade, mas de instrumento essencial de transparência, controle, fiscalização e responsabilização dos agentes envolvidos na gestão de recursos públicos.
2. Considerando a demonstração de que a omissão na regular prestação de contas do convênio resultou na instauração de Tomada de Contas Especial, na apuração de débito e no posterior ajuizamento de ação judicial de cobrança, julgada procedente com trânsito em julgado, e que o débito permanece sem integral ressarcimento, é cabível reconhecer, no âmbito do controle externo, a existência de irregularidades na execução do convênio e a permanência de débito não ressarcido ao erário. Determina-se ao ente que, no exercício de sua competência administrativa e em observância à legislação aplicável, abstenha-se de celebrar novas parcerias, convênios ou instrumentos congêneres, bem como de efetuar novos repasses de recursos públicos à entidade inadimplente, enquanto não regularizada a situação e comprovado o ressarcimento ao erário.
3. Procedência parcial da denúncia. Determinação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 19 a 22 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **parcialmente procedente** a denúncia, em face da existência de irregularidades na execução do Convênio n. 25.536/2016 e da permanência de débito não ressarcido ao erário; **quebrar o sigilo** imposto ao processo, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção; **determinar** à FUNDESPORTE que, observada a legislação aplicável, se abstenha de firmar novas parcerias, convênios ou instrumentos congêneres, bem como de repassar recursos públicos à Liga de Futebol Profissional de Mato Grosso do Sul e ao Sr. Estevão Antônio Petrallas, até o devido ressarcimento ao erário, observada a legislação aplicável; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 12 de novembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/11/26 14:30
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2387C8BADEC7

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **28ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 26 a 29 de outubro de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 441/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/11803/2022
PROTOCOLO: 2193537
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE
PROCESSO APENSO: TC/20585/2016 (AUDITORIA)
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADOS: 1. MARLENE CARLOS DA SILVA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE 1º/1/2013 A 1º/10/2015; 2. GÁUDIO TRINDADE COSTA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE 2/10/2015 A 31/12/2015.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE. AUDITORIA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE 2015. DESPESAS COM PESSOAL. FOLHA DE PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS REGISTROS DAS FOLHAS E O COMPARATIVO DAS DESPESAS. APRESENTAÇÃO DE VALORES INCONCILIÁVEIS. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO E DE CONCILIAÇÃO CONTÁBIL. DISTORÇÃO CONTÁBIL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. REVELIA. IRREGULARIDADE. MULTAS INDIVIDUALIZADAS. REINCIDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DANO INDIVIDUALIZADO. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RECOMENDAÇÃO.
1. Afastam-se as prescrições ordinária e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória quando não verificada paralisação processual superior aos prazos previstos no regimento interno desta Corte.
2. A divergência entre registros contábeis de folhas de pagamento e demonstrativos financeiros, sem memória de cálculo ou conciliação capaz de demonstrar a composição das bases confrontadas, explicar as diferenças ou indicar qual valor representava corretamente a despesa do exercício, configura distorção contábil em desacordo com os princípios da fidedignidade, verificabilidade e compreensibilidade das informações contábeis, nos termos da NBC T 16.5, bem como caracterizam infrações previstas no art. 42, VIII e IX, da LCE 160/2012.
3. Recomenda-se ao atual gestor que assegure a conciliação mensal e documentada entre as folhas de pagamento, os encargos e os respectivos registros contábeis, preservando as memórias de cálculo e os documentos de suporte.
4. Declara-se a irregularidade dos atos e procedimentos relativos à escrituração e aos registros da folha de pagamento e dos encargos do Fundo Municipal de Saúde no exercício fiscalizado, com aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo da recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **afastar** a prescrição ordinária e a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória; **declarar a irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos relativos ao item 10.2 do Relatório de Auditoria 27/2016, referentes à escrituração e aos registros da folha de pagamento e dos encargos do Fundo Municipal de Saúde de Anastácio, no exercício de 2015; **aplicar multa** à Sra. **Marlene Carlos da Silva**, no valor de 50 UFERMS, com fundamento nos arts. 42, VIII e IX, 44, I, e 45, I, da LCE 160/2012; **aplicar multa** ao Sr. **Gáudio Trindade Costa**, no valor de 10 UFERMS, com fundamento nos arts. 42, VIII e IX, 44, I, e 45, I, da LCE 160/2012; **recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Anastácio, ou a quem o haja sucedido, que assegure a conciliação mensal e documentada entre as folhas de pagamento, os encargos e os respectivos registros contábeis, preservando as memórias de cálculo e os documentos de suporte; **conceder** aos responsáveis o prazo regimental para que comprovem o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob as consequências legais; **determinar** à Coordenadoria de Atividade Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187 do RITCE/MS; e **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, bem como os demais interessados, com base no art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 448/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/5993/2025
PROTOCOLO: 2828105
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/11/26 14:30
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2387C8BADEC7

ÓRGÃO CONCEDENTE: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/ SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MS / FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORREA
CONVENENTE: SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA DE TRÊS LAGOAS/MS
VALOR: R$ 1.500.000,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE. ENTIDADE SEM FINALIDADE LUCRATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NAS UNIDADES DE INTERNAÇÃO DESTINADOS AOS PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORMALIZAÇÃO DO CONVÊNIO. INADEQUAÇÃO NA FASE DE PLANEJAMENTO. PLANO DE TRABALHO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CORRETA ESPECIFICAÇÃO QUALITATIVA. PREÇOS DISCREPANTES EM RELAÇÃO AO MERCADO. AFRONTA AO ART. 23 DA LEI 14.133/2021. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE. MULTA.
1. A ausência de correta especificação qualitativa no plano de trabalho e a discrepância de preços em relação aos praticados no mercado configuram falha no planejamento do convênio, em afronta ao art. 23 da Lei 14.133/2021 e aos Decretos 11.261/2003 e 16.644/2025.
2. A inadequação na fase de planejamento compromete a economicidade e a vantajosidade do ajuste, justificando a declaração de irregularidade na formalização do convênio e a aplicação de multa ao gestor responsável.
3. Declara-se a irregularidade na formalização do convênio, uma vez que os atos praticados desatenderam às disposições legais aplicáveis, com aplicação de multa ao responsável, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c os arts. 45, I, e 61, III, da LCE 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da formalização do **Convênio 2381/2025 – 78/2025**, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, e a Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora de Três Lagoas-MS, uma vez que os atos praticados desatenderam às disposições legais aplicáveis, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012); **aplicar multa** correspondente ao valor de **30 UFERMS**, ao Senhor **Mauricio Simões Correa** (CPF 860.214.867-49), Secretário de Estado de Saúde de MS, em decorrência da irregularidade descrita e fundamentada no relatório deste voto, com base nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c os arts. 45, I, e 61, III, todos da LCE 160/2012; **conceder o prazo** de 30 dias úteis para que o responsável, nominado no item "II" *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelos arts. 83 e 78, ambos da LCE 160/2012, sob pena de cobrança executiva; **determinar** à Coordenadoria de Atividades Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS); e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 12 de novembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA,** realizada de 26 a 29 de outubro de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 443/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2490/2025
PROTOCOLO: 2743685
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE / SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS.
JURISDICIONADOS: 1. ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES; 2. EDNEI MARCELO MIGLIOLI.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/11/26 14:30
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2387C8BADEC7

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ – ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR- 67ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS DE CAMPO GRANDE/MS – PAULA DA SILVA VOLPE.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. ESPAÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIAS DE ACESSIBILIDADE, ILUMINAÇÃO PÚBLICA E MANUTENÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA. DEFICIÊNCIAS COMPROVADAS. MEDIDAS CORRETIVAS PARCIAIS. OBRAS DE ACESSIBILIDADE EXECUTADAS EM ÁREA DIVERSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO LOCAL EFETIVAMENTE REPRESENTADO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. NÃO IMPOSIÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
1. A acessibilidade nos espaços públicos é condição indispensável para o exercício autônomo e seguro de direitos por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, sendo requisito inerente à adequada disponibilização desses espaços, conforme os arts. 53 e 55 da Lei n. 13.146/2015 e o art. 3º da Lei n. 10.098/2000.
2. Apesar da comprovação de deficiências de acessibilidade, iluminação pública e manutenção no espaço público apontado, a adoção de sucessivas providências administrativas, sem evidências de dolo, culpa grave ou omissão pessoal suficientemente individualizada, justifica a não aplicação de multa, ensejando a determinação para que, no prazo fixado, seja elaborado plano de ação visando ao cumprimento das citadas leis, bem como ao adequado planejamento para a adaptação da acessibilidade da praça em questão.
3. A execução de obras em área distinta daquela indicada na demanda não configura o saneamento da irregularidade de acessibilidade, sendo necessária a comprovação efetiva da remoção das barreiras no local específico objeto da representação.
4. Procedência parcial da representação. Reconhecimento de que, à época dos fatos, existiam deficiências e que as providências posteriormente adotadas solucionaram parcialmente as inconformidades relativas à iluminação e à conservação do espaço público. Reconhecimento de que as providências relacionadas à acessibilidade não solucionaram integralmente a irregularidade, uma vez que as obras inicialmente apresentadas como concluídas foram executadas em área distinta da praça efetivamente abrangida pela representação. Determinação ao prefeito e ao secretário municipal de infraestrutura e serviços públicos. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **parcialmente procedente** a representação, para reconhecer que, à época dos fatos, existiam deficiências relacionadas à acessibilidade, à iluminação pública e à manutenção da praça da Vila Fernanda, bem como que as providências posteriormente adotadas solucionaram parcialmente as inconformidades relativas à iluminação e à conservação do espaço público; **reconhecer** que as providências relacionadas à acessibilidade não solucionaram integralmente a irregularidade, uma vez que as obras inicialmente apresentadas como concluídas foram executadas na Quadra 34, Lote 1, área distinta da praça efetivamente abrangida pela representação, localizada na Quadra 10, Lote 1; **determinar à Prefeita Municipal de Campo Grande e ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos** que elaborem, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação com vistas ao cumprimento da Lei nº 10.098/2000 e da Lei nº 13.146/2015, bem como ao adequado planejamento para a adequação da acessibilidade da Praça da Vila Fernanda; **encaminhar cópia dos autos** ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, especialmente à **67ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos de Campo Grande/MS,** para ciência do julgamento e acompanhamento do cumprimento da determinação constante do item III; determinar a **intimação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes e aos demais interessados, com fundamento no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012; e determinar a **baixa do sigilo processual**, conferindo-se publicidade plena ao feito, nos termos do art. 61, § 6º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 445/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6898/2023
PROTOCOLO: 2253790
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADOS: 1. JEFERSON LUIZ TOMAZONI (PREFEITO À ÉPOCA); 2. RONILSO FREITAS BRANDÃO (PREGOEIRO)
DENUNCIANTE: NILSON PASQUALETTO GONÇALVES JUNIOR - GONÇALVES & GONÇALVES PROMOÇÕES E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA - ME
ADVOGADOS: JOÃO ANTÔNIO LAMBERT QUINTEROS OAB-MS 22.530, EDSON KOHL JUNIOR – OAB/MS Nº 15200, WERTHER SIBUT DE ARAUJO – OAB/MS Nº 20.868; KOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S-EPP
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FASE DE LANCES. RECUSA PELA LICITANTE DA MANUTENÇÃO DE PROPOSTA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/11/26 14:30
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2387C8BADEC7

FORMULADA. ALEGAÇÃO POSTERIOR DE INEXEQUIBILIDADE. OMISSÃO DO PREGOEIRO QUANTO À ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS SANCIONATÓRIAS PREVISTAS NO EDITAL E NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO.
1. A omissão do agente responsável pela condução do certame, quanto à deflagração de procedimento administrativo destinado à aplicação da penalidade prevista no edital e no art. 7º da Lei 10.520/2002, contra o licitante que recusa manter sua proposta formulada durante a fase de lances, configura infração passível de multa.
2. Procedência da denúncia. Aplicação de multa ao pregoeiro.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **procedente a denúncia**, em razão da irregularidade constatada no âmbito do PP 36/2023, consistente na omissão quanto à adoção das providências cabíveis diante da recusa da empresa Claudir José Bertoncelli & Cia. Ltda. em manter a proposta por ela própria formulada durante a fase de lances, em desacordo com o item 14.5 do edital e com o art. 7º da Lei 10.520/2002; aplicar **multa** no valor de **25 UFERMS** ao pregoeiro, **Sr. Ronilso Freitas Brandão** (CPF 542.510.441-34), por infração à norma legal, com base nos arts. 21, o X, 42, IX, e 44, I, c/c os arts. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012); conceder o **prazo** de 30 dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC) e, no mesmo prazo, comprove o recolhimento nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012; **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, bem como os demais interessados, com base no art. 50 da LCE 160/2012; e **baixar o sigilo** processual imposto.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 447/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2558/2026
PROTOCOLO: 2863544
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES
DENUNCIANTE: IMPERATRIZ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI – JOSÉ ROBERTO PIERNAS
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. EXECUTIVO MUNICIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. QUESTIONAMENTOS SOBRE A EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS E A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA SUFICIENTE. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ALEGADA FALHA NA ETAPA DE LANCES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. TRATAMENTO DISTINTO ENTRE ITENS DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.
1. A motivação administrativa na análise de exequibilidade deve ser clara e analítica, indicando os documentos e os custos examinados, bem como as razões técnicas que fundamentem a conclusão adotada.
2. Improcede a alegação de falta de demonstração da exequibilidade da proposta, cuja viabilidade econômica foi comprovada por documentos, como memórias de cálculo, planilhas de custos, notas fiscais e informações logísticas, além de diligências, que confirmaram preços próximos aos valores de referência.
3. As inconsistências pontuais na documentação da empresa vencedora, que não comprometem a viabilidade econômica das propostas, não justificam a desclassificação da licitante.
4. O art. 165 da Lei 14.133/2021 assegura recurso, contrarrazões e acesso aos elementos necessários à defesa dos licitantes, mas não exige a fase de réplica após as contrarrazões, especialmente quando não houver inovação substancial. A mera juntada de elementos complementares para corroborar informações anteriormente apresentadas não impõe a reabertura da fase recursal. Não se verifica violação ao contraditório ou à ampla defesa na apresentação de documentos complementares nas contrarrazões, que não trouxeram inovação substancial nem justificaram a reabertura da fase recursal.
5. A ausência de elementos contemporâneos que comprovem falha sistêmica na plataforma eletrônica impede o reconhecimento de irregularidade na etapa de lances, sendo os registros cronológicos da sessão suficientes para demonstrar a regularidade do procedimento.
6. A adoção de providências distintas em relação a itens de um certame não caracteriza quebra da isonomia quando decorre da diversidade dos objetos, dos fundamentos recursais e do estágio de instrução de cada item, não caracterizando seletividade, favorecimento ou violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.
7. Recomenda-se ao Município que, nas futuras diligências destinadas à aferição da exequibilidade das propostas, indique

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/11/26 14:30
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2387C8BADEC7

expressamente os documentos e os custos examinados, bem como as razões técnicas que fundamentem a conclusão adotada. 8. Improcedência da denúncia, por ausência de comprovação das irregularidades atribuídas ao pregão eletrônico. Arquivamento dos autos. Recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a denúncia formulada pela empresa Imperatriz Materiais de Construção Ltda., por não terem sido comprovadas as irregularidades atribuídas ao Pregão Eletrônico 10/2026 do Município de Água Clara, com o consequente **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 129, I, "b", do RITCE/MS; expedir **recomendação** ao Município de Água Clara para que, nas futuras diligências destinadas à aferição da exequibilidade das propostas, indique expressamente os documentos e os custos examinados, bem como as razões técnicas que fundamentem a conclusão adotada; **baixar o sigilo processual** imposto à presente tramitação; e **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, bem como os demais interessados, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 450/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3036/2026
PROTOCOLO: 2869001
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA
INTERESSADO: JÉSSICA PEREIRA BALDUINO
DENUNCIANTE: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFAN
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE SANITÁRIO. EXIGÊNCIAS DE PRÉVIO CADASTRAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.
1. É inadequada a exigência de prévio cadastramento perante a AGEMS e a ARTESP como requisito de habilitação técnica, em desacordo com as disposições do art. 67 da Lei 14.133/2021.
2. A suspensão do certame impugnado e o saneamento, pela Administração, da irregularidade que motivou a denúncia, relativa às exigências de prévio cadastramento perante a AGEMS e a ARTESP na fase de habilitação, evidenciam a perda do objeto processual e motivam o arquivamento dos autos, nos termos do art. 129, I, b, do RITCE/MS.
3. da perda superveniente do objeto da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconhecer a **perda superveniente do objeto** da presente denúncia, diante da suspensão do Pregão Eletrônico 15/2026 e do acolhimento, pela Administração Municipal, do apontamento relativo às exigências de prévio cadastramento perante a AGEMS e a ARTESP na fase de habilitação, consideradas sanadas pela unidade técnica; **arquivar** os autos, em razão da perda do objeto da denúncia, nos termos do art. 129, I, "b", do RITCE/MS; **baixar o sigilo processual** imposto à presente tramitação; e **intimar** do resultado do julgamento o denunciante e as autoridades administrativas competentes, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 12 de novembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/11/26 14:30
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2387C8BADEC7

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 4887/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1360/2023/001
PROTOCOLO: 2332209
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE/MS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2022. IRREGULARIDADE DOS ATOS LICITATÓRIOS. MULTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL II. LEI ESTADUAL Nº 6.455/2025. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA. DESISTÊNCIA RECURSAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DA MULTA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. PREJUDICIALIDADE DO EXAME DE MÉRITO. ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO.

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário (peça 2), interposto pelo Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, Prefeito Municipal de Nioaque/MS à época, contra o Acórdão AC01 – 19/2024, da Primeira Câmara, proferido nos autos TC/1360/2023.

Conforme transcrito na Análise **ANA – DFE – 12310/2024** (peça 7), o acórdão recorrido deliberou:

- pela irregularidade do Pregão Eletrônico n. 8/2022 (art. 59, III, da LC n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS);
- pela irregularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2023;
- pela irregularidade do 1º Termo Aditivo e do Termo de Cancelamento de Preços Registrados (art. 121, § 4º, do RITC/MS);
- pela multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente, pela ausência de remessa do alvará sanitário das empresas STS Comércio Varejista Ltda. e Promove Comércio e Participações Ltda., em desobediência à Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo IX, item 1, subitem 1.2.1, letra "C" (arts. 42, IX, e 44, I, da LC n. 160/2012);
- pelo prazo de 45 dias úteis para recolhimento ao FUNTC;
- pela intimação dos interessados.

O recorrente afirma a tempestividade com base na ciência em 06/04/2024 e no prazo de 45 dias (peça 2).

No mérito, sustenta, em síntese: que a falha decorreu da atuação do pregoeiro e da equipe de apoio, limitando-se o Prefeito à autorização e à homologação do certame, esta precedida de parecer jurídico; houve a ausência do documento poderia ser suprida por diligência, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993 e do art. 47 do Decreto n. 10.024/2019; pugnou pela aplicação do princípio do formalismo moderado; ponderou que as licenças sanitárias eram preexistentes à sessão pública, encerrada em 22/12/2022. E, por fim, requer o efeito suspensivo, a reforma para julgar regulares os atos ou, subsidiariamente, a regularidade com ressalva, e a exclusão da multa.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação concluiu que o recorrente tem razão em parte, quanto a empresa **STS Comércio Varejista Ltda,** a licença sanitária (peça 2), demonstra regularidade à época da licitação e quanto a empresa **Promove Comércio e Participações Ltda,** o documento juntado aos autos é provisório, emitido com ressalvas, e o campo da licença sanitária está sem preenchimento.

A unidade deixou de analisar a preliminar sobre a responsabilidade do Prefeito e os precedentes invocados, por se tratar de matéria de direito e de dosimetria.

O Ministério Público de Contas **PAR – 6ª PRC – 5798/2026** (peça 13), opinou pelo encerramento da atividade de controle externo, com extinção e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, em razão da ausência superveniente de interesse recursal (fl. 72).

É o relatório.

Na origem, o recurso preenchia os pressupostos de admissibilidade, como reconhecido pela Presidência ao recebê-lo no efeito suspensivo (art. 68 da LC n. 160/2012 e arts. 161 e seguintes do RITCE/MS – peça 4, fl. 55).

Os pressupostos recursais, porém, devem subsistir até o julgamento.

Compulsando nos autos, depreende-se que o recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal II, mediante Termo de Confissão de Dívida firmado no processo REFIC/159/2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/11/26 14:30
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2387C8BADEC7

A certidão de quitação (peça 12), atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão, abrangendo expressamente a deliberação ora recorrida.

O art. 7º da Lei Estadual n. 6.455/2025 dispõe que a adesão ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e do fato gerador da sanção. O inciso I do mesmo artigo estabelece que a adesão importa desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas.

Assim, fica prejudicado o exame do mérito, inclusive a conclusão parcialmente favorável da unidade técnica quanto à empresa STS Comércio Varejista Ltda. (peça 7, fls. 60-61).

Não se trata de acolher ou rejeitar as razões recursais, mas de reconhecer o efeito processual que a lei atribui ao ato voluntário do próprio recorrente.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, com fulcro no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

II – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fundamento no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 4899/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5233/2016
PROTOCOLO: 1681817
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉBORA CRISTINA IMBRIANI MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO AC00 – 76/2024. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. MULTA SOLIDÁRIA QUITADA PELO CORRESPONSÁVEL (REFIS). TRANSLADO DA SÍNTESE AO PROCESSO ORIGINÁRIO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Débora Cristina Imbriani Martins, Gerente de Meio Ambiente à época, (peça 1), contra o Acórdão AC00 – 2453/2018, proferido no TC/5233/2016, que julgou regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Naviraí/MS, exercício de 2015, e aplicou multa de 10 (dez) UFERMS, solidariamente, aos ordenadores de despesas Sr. Leandro Peres de Matos, Prefeito Municipal, e à recorrente, pela omissão do registro do déficit do exercício no Balanço Orçamentário.

O Recurso foi recebido em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 68 da Lei Complementar n. 160/2012, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. – 23156/2019 (peça 3).

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão manifestou-se pelo desprovimento do recurso **ANA – DFCGG/CCM – 7086/2020**, (peça 6).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/11/26 14:30
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2387C8BADEC7

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e improvimento **PAR – 2ª PRC – 9111/2020**, (peça 8). No entanto, modificou entendimento quando o corresponsável apresentou documento de adesão e pagamento, via REFIS.

A Auditoria técnica, através do parecer **PAR – GACS LLRP – 10464/2021**, (peça 12), opinou pelo não provimento do Recurso Ordinário, mantendo o resultado constante do Acórdão AC00 – 2453/2018.

Com a retomada da tramitação determinada pelo Provimento n. 54, de 25 de maio de 2023, DSP – DSES – 13815/2023, (peça 15), a Gerência de Controle Institucional certificou que a recorrente não aderiu aos Programas de Regularização Fiscal REFIS e REFIC (peça 16) e que a multa aplicada solidariamente foi paga pelo Sr. Leandro Peres de Matos, via REFIS.

Na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023 Extrato da Ata **EXA – DSES – 2766/2023**, (peça 19), foi proferido o Acórdão **AC00 – 76/2024,** (peça 20), que, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, mantendo na íntegra o Acórdão AC00 – 2453/2018.

A recorrente foi intimada pelo Termo de Intimação INT – GCI – 1123/2024 (peça 22) e tomou ciência em 02/02/2024 (peças 24 e 26).

Por fim, a Gerência de Controle Institucional certificou o trânsito em julgado do Acórdão AC00 – 76/2024 e o translado de sua síntese para o processo TC/5233/2016 **CER – GCI – 1659/2024**, (peça 27).

É o relatório.

O Recurso Ordinário foi apreciado em definitivo pelo Tribunal Pleno, que, por meio do Acórdão **AC00 – 76/2024** (peça 20), dele conheceu e lhe negou provimento, mantendo integralmente o Acórdão AC00 – 2453/2018.

A decisão foi publicada no DOE/TCE/MS n. 3654, de 31/01/2024, na forma do art. 65 da Lei Complementar n. 160/2012 (peça 21).

A recorrente foi regularmente intimada, sem interposição de novo recurso, tendo o acórdão transitado em julgado em 9 de fevereiro de 2024 (peça 27).

Quanto à sanção, a multa de 10 (dez) UFERMS foi aplicada solidariamente aos ordenadores de despesas e quitada pelo Sr. Leandro Peres de Matos, com os benefícios do REFIS.

O deferimento do pagamento com os benefícios concedidos constitui confissão irretratável da dívida e renúncia a qualquer meio de defesa ou recurso que tenha por objeto o crédito devido ao FUNTC, como já assentado no Acórdão AC00 – 76/2024.

Ademais, a síntese da decisão recursal já foi transladada para o processo originário TC/5233/2016, onde se processam os eventuais atos executórios remanescentes.

Dessa forma, julgado definitivamente o recurso, publicada a decisão, intimada a recorrente, certificado o trânsito em julgado e efetivado o translado, o presente feito exauriu o seu objeto, não havendo providência pendente nestes autos que justifique a sua permanência em tramitação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

II – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fundamento nos arts. art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/11/26 14:30
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2387C8BADEC7

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4805/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6594/2023
PROTOCOLO: 2253237
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE-IMPCG
JURISDICIONADOS: (1) MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA - (2) ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES - (3) CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DOS JURISDICIONADOS: (1) DIRETOR-PRESIDENTE - (2) PREFEITA - (3) DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: REVERSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICÁRIA: ELIANE DA SILVA LOPES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da reversão à atividade, de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à servidora Eliane da Silva Lopes, ocupante do cargo de técnico de enfermagem.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), após análise da documentação acostada, manifestou-se pelo registro do ato, registrando o atraso no envio dos documentos (pç. 9).

Devidamente intimado, o diretor-presidente requereu o reconhecimento da tempestividade da remessa documental sob o argumento de cumprimento do prazo regulamentar (pç.21). A prefeita municipal, por sua vez, reportou-se ao ofício emitido pelo Instituto para justificar a intempestividade (pç. 23). A diretora-presidente à época deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (pç. 27).

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer opinando pelo registro da concessão e consignando o atraso na remessa documental (pç. 28)

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A reversão à atividade, da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho fundamenta-se no parecer conclusivo da junta médica que considerou a servidora apta para o trabalho (pç. 2).

O direito que ampara o retorno à atividade está previsto no art. 29 da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021, com efeito a contar de 1º de abril de 2023.

Logo, o Decreto “PE” 2.524, de 1º de outubro de 2019 (pç. 5), que concedeu a aposentadoria por incapacidade permanente foi revogado pela Portaria “BP” IMPCG 54, de 9 de março de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande, 6.975, em 10 de março de 2023 (pç. 4).

Ressalta-se que a referida aposentadoria teve seu registro neste Tribunal de contas proferido nos autos do Processo TC/11987/2019.

Apesar da regularidade da concessão, constata-se descumprimento do prazo para remessa da documentação obrigatória:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/11/26 14:30
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2387C8BADEC7

Especificação	Data
Publicação do ato	10/3/2023
Prazo de remessa	4/5/2023
Data de remessa (postagem/protocolo)	23/5/2023

O prazo limite para o envio da documentação findou em 4 de maio de 2023. Contudo, o encaminhamento ocorreu apenas em 23 de maio de 2023, resultando em atraso superior a 18 dias em relação ao prazo estabelecido no item 2.1.1 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88/2018.

A conduta viola a redação do art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), vigente à epoca:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar Estadual 293, de 20 de dezembro de 2021, aplicável à época).

Ressalta-se que a ocorrência do fato gerador da sanção independe da demonstração de dano ao erário, de prejuízo ao controle externo ou da caracterização de dolo ou culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** a reversão à atividade, da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "a", da LCE 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 18 UFERMS à jurisdicionada Camila Nascimento de Oliveira, portadora do CPF 627.627.701-06, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de trinta dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos dos arts. 78 e 83 da LCE 160/2012, sob pena de cobrança executiva;

IV - **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividades Processuais que, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda conforme dispõe o art. 187, § 4º, do RITCE-MS;

V - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o disposto no art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4905/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3203/2024
PROTOCOLO: 2321381
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/11/26 14:30
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2387C8BADEC7

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, julgado pelo Acórdão - AC02 - 370/2025 (pç. 58), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 66), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II, instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 70).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4695/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2610/2026
PROTOCOLO: 2865355
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: (1) MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA (DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNSAU)
(2) ROBERTO GURGEL DE OLIVEIRA FILHO (SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS PARA PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

RELATÓRIO

Cuida-se de controle prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAÚDE) sobre o edital de licitação – Pregão Eletrônico 22/2025, promovido pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU), objetivando a contratação de serviços de lavanderia hospitalar externa, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Em exame prévio do certame público (pç. 17), a equipe técnica verificou indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: i) inconsistências na fundamentação da escolha da solução; ii) inconsistências na memória de cálculo da estimativa das quantidades; iii) impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação; e iv) disposições contraditórias quanto à possibilidade de subcontratação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/11/26 14:30
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2387C8BADEC7

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi despacho postergando a análise da medida cautelar, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelos gestores (pç. 19).

Foram apresentados documentos e justificativas (pçs. 34-36 e 38-49), submetidos à nova análise técnica (pç. 52), que considerou não sanadas as irregularidades inicialmente constatadas.

Após nova manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e intimação dos responsáveis, foram apresentados esclarecimentos e documentos complementares (pçs. 72-74 e 78-87).

Em reexame, a DFSAÚDE, por meio da ANA-DFSAÚDE-6935/2026 (pç. 89), reconheceu o saneamento parcial dos apontamentos relativos à fundamentação da escolha da solução e à estimativa dos quantitativos, mantendo a impropriedade referente às disposições contraditórias sobre subcontratação. Ao final, sugeriu a possibilidade de retomada do certame, acompanhada dos ajustes indicados e da expedição de recomendações.

Os autos foram encaminhados ao MPC para emissão de parecer conclusivo, (pç. 92) nos termos do art. 153, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

A DFSAÚDE, por meio da ANA-DFSAÚDE-6935/2026 (pç. 89), examinou os esclarecimentos e documentos apresentados pelos jurisdicionados, reconhecendo que as justificativas contribuíram para esclarecer parte das inconsistências inicialmente identificadas, embora não tenham sido suficientes para o integral saneamento dos apontamentos.

Quanto à fundamentação da escolha da solução de lavanderia hospitalar externa parcial, verificou-se que as comparações econômicas apresentadas constituem elementos favoráveis à alternativa adotada, especialmente em razão do aproveitamento da estrutura de pessoal existente. Contudo, permaneceu a necessidade de aprimoramento da demonstração comparativa dos custos globais e dos impactos operacionais das diferentes soluções.

Em relação à estimativa dos quantitativos, os esclarecimentos apresentados permitiram justificar a diferença entre a contratação emergencial anterior, destinada ao atendimento de 75% da demanda, e o presente procedimento, dimensionado para 100%. Persistiram, entretanto, imprecisões pontuais nas séries históricas e memórias de cálculo, que demandam correção para assegurar maior consistência e rastreabilidade ao planejamento da contratação.

Por fim, quanto às disposições relativas à subcontratação, constatou-se a existência de cláusulas com redações potencialmente contraditórias, embora a Administração tenha esclarecido sua intenção de vedar a subcontratação do objeto.
Nesse contexto, trata-se de inconsistência que exige simples adequação redacional, a fim de conferir maior clareza e segurança jurídica às condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Esse entendimento encontra respaldo na manifestação conclusiva do MPC, que, por meio do parecer PAR-7ª PRC-5673/2026 (pç. 92), reconheceu a possibilidade de prosseguimento da licitação, mediante a adoção de providências corretivas, considerando a natureza das inconsistências e os riscos decorrentes da paralisação da contratação.

Dessa forma, diante das peculiaridades do caso concreto, dos esclarecimentos apresentados e da possibilidade de correção das impropriedades remanescentes, entendo que não subsistem elementos suficientes para justificar a manutenção de medida cautelar, mostrando-se adequada a adoção de providências corretivas, sem prejuízo da continuidade do procedimento licitatório após o devido saneamento.

As providências corretivas deverão ser comprovadas perante esta Corte no prazo de 10 dias úteis, contado da intimação, ficando autorizado o prosseguimento do certame a partir da efetiva realização dos ajustes, independentemente de nova autorização deste Tribunal, observada, quando cabível, a republicação do edital e a reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei 14.133/2021).

Por fim, reitera-se que a integralidade do procedimento licitatório poderá ser examinada pela equipe técnica quando da realização do controle posterior, ocasião em que eventuais irregularidades poderão ser objeto de apuração por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/11/26 14:30
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2387C8BADEC7

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 153, inciso III, do RITCE/MS, **DETERMINO**:

I – À Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU), por intermédio de seu gestor responsável, que, previamente ao prosseguimento do certame, promova:

a) a revisão das séries históricas de demanda e das respectivas memórias de cálculo utilizadas na estimativa dos quantitativos, com a identificação e a correção das divergências entre os dados apresentados, explicitando os períodos de referência, os valores considerados e os critérios de cálculo adotados, de modo a demonstrar como se chegou ao quantitativo previsto para o atendimento de 100% da demanda e a permitir a conferência dos cálculos;

b) a retificação do subitem 3.5.2 do termo de referência, que admite a possibilidade de subcontratação, a fim de compatibilizá-lo com o disposto no subitem 3.5.2.4, que estabelece a vedação à subcontratação total ou parcial do objeto, eliminando a contradição identificada e assegurando a clareza e a uniformidade das disposições editalícias, em conformidade com os esclarecimentos prestados pela Administração.;

II – Após a comprovação do cumprimento das determinações, retornem os autos conclusos para apreciação quanto ao arquivamento do procedimento de controle prévio.

Ressalto que o encerramento desta análise prévia não impossibilita eventuais apontamentos decorrentes do controle posterior realizado por esta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para intimação do gestor responsável, acompanhada de cópia desta decisão, e adoção das providências regimentais cabíveis.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4901/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6896/2024
PROTOCOLO: 2349502
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

QUITAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO TOTAL DO FEITO. ADMISSÃO. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre atos de pessoal, nos quais foi proferida pela Decisão Singular Final DSF - G.MCM - 5474/2025 pelo registro das nomeações e pela aplicação de multa ao responsável, em razão da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas (pç. 20).

Constata-se, pelo termo de quitação de multa (pç. 39), que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIC II, instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução TCE/MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025, promovendo a quitação integral da multa.

O Agravo Interno interposto pelo jurisdicionado foi julgado e arquivado pelo Relator competente, com decisão transitada em julgado (pç. 42).

O Ministério Público de Contas (MPC), em parecer acostada às pçs. 41 e 52, opinou pela extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n.º 252/2025.

Desse modo, devido ao cumprimento dos requisitos previstos na regulamentação do Programa, encontram-se satisfeitas as condições para a extinção do feito sancionador e consequente baixa dos autos, conforme art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n.º 252/2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/11/26 14:30
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2387C8BADEC7

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **decido** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "a", do RITCE/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4768/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9453/2022
PROTOCOLO: 2185198
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: EDUARDO AGUILAR IUNES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Corumbá em favor da servidora **Ogna de Paula Coelho Serejo**, CPF 037.193.118-56, matrícula n. 5624-4, ocupante do cargo de Professora, Nível II, classe D-E, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, lotada na Secretaria de Educação de Corumbá.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Pessoal verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato, consoante ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 1767/2026 (f. 108-110).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o PARECER PAR - 6ª PRC - 4982/2026 (f. 111-112) opinando pelo registro da aposentadoria em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 31 da Lei Complementar n. 087/2005 c/c §1º, inciso III, alínea "a", do artigo 40 da Constituição Federal, publicada no Diário Oficial de Corumbá n. 3.308, de 29/01/2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/11/26 14:30
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2387C8BADEC7

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais com base na média aritmética foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária da servidora **Ogna de Paula Coelho Serejo**, CPF 037.193.118-56, matrícula n. 5624-4, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4752/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9455/2022
PROTOCOLO: 2185200
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: EDUARDO AGUILAR IUNES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Municipais de Corumbá em favor da servidora **Maria Clarice Servion**, CPF 343.862.971-20, matrícula n. 6468, ocupante do cargo de Profissional De Educação Classe D-C, NÍVEL II, pertencente ao Quadro Permanente de pessoal da Prefeitura de Corumbá-MS.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2174/2026 (peça n. 52).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 4986/2026 - peça n. 53, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 31 da Lei Complementar n. 087/2005 c/c artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, conforme Ato n. 014/2026, publicada no Diário Oficial de Corumbá n. 3.336, de 16/03/2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/11/26 14:30
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2387C8BADEC7

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais com base na média aritmética foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Maria Clarice Servion**, CPF 343.862.971-20, matrícula n. 6468, ocupante do cargo de Profissional De Educação Classe D-C, NÍVEL II, pertencente ao Quadro Permanente de pessoal da Prefeitura de Corumbá-MS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4831/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9456/2022
PROTOCOLO: 2185201
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: EDUARDO AGUILAR IUNES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Corumbá em favor da servidora **Solange dos Santos Fernandes**, CPF 201.110.371-15, matrícula n. 3647-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais Classe A-D, NIVEL I, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Pessoal verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato, consoante ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2175/2026 (f. 164-165).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o PARECER PAR - 6ª PRC - 4987/2026 (f. 166-167) opinando pelo registro da aposentadoria em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente aposentadoria se deu com base no artigo 31 da Lei Complementar n. 087/2005 c/c artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, conforme Ato n. 015/2026, publicada no Diário Oficial de Corumbá n. 3.336, de 16/03/2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/11/26 14:30
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2387C8BADEC7

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais com base na média aritmética foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária da servidora **Solange dos Santos Fernandes**, CPF 201.110.371-15, matrícula n. 3647-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais Classe A-D, NIVEL I, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4619/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7605/2024
PROTOCOLO: 2379076
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FUNDO MUNICIPAL DE SÁUDE. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTROS DE PREÇOS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

I – DO RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico (n. 073/2024) e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 57/2024 celebrada com as empresas Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., Supermédica Distribuidora Hospitalar Ltda., Inovamed Hospitalar Ltda., Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares, Científica Médica Hospitalar Ltda., Hospfar Ind. e Com. de Produtos Hosp. S.A., Dist. de Med. Backes Eirelli ME, FIA Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Altermed Material Médico Hospitalar Ltda., Henrivix Comércio de Medicamentos e Materiais Hosp., Health Distribuidora de Medicamentos Ltda., Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., e CLM Farma Comércio e Distribuidora de Medicamentos.

O objeto da ata foi a aquisições de medicamentos e fórmulas manipuladas, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde, no valor de R$ 407.917,70 (quatrocentos e sete mil, novecentos e dezessete reais e setenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, após a verificação criteriosa dos documentos encartados no feito, concluiu não foram encontradas impropriedades dignas de nota, conforme Análise n. 6860/2026.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do Pregão Eletrônico n. 073/2024, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 57/2024 (Parecer PAR - 7ª PRC - 5511/2026).

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/11/26 14:30
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2387C8BADEC7

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Compulsando os autos observo que os documentos de remessa obrigatória da contratação pública em exame foram devidamente encaminhados e de maneira tempestiva a esta Corte de Contas. Por conseguinte, os presentes autos se encontram instruídos com os documentos relacionados na Resolução TCE-MS n. 88/2018.

Denota-se que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade Pregão Presencial, com amparo na Lei n. 14.133/21, Decreto Municipal n. 3.260/2020, Decreto Municipal nº 3.786/2023, Decreto Municipal n. 3.788/2023, Decreto Municipal n. 3.791/2023 e Lei n. 8.078/1990 e alterações posteriores. As unidades de auxílio técnico opinaram pela regularidade da presente contratação pública

Neste compasso, partilho do entendimento exarado pelo eminente Procurador de Contas, dado que, o procedimento licitatório e a formalização da ata se mostram em consonância com às normas legais vigentes,

III – DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico (n. 073/2024) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 57/2024, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012; e

III – Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 124, I e II, do Regimento Interno.

Cumpra-se.

É A DECISÃO.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para providências estabelecidas no art. 70, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4828/2026

PROCESSO TC/MS: TC/15790/2015
PROTOCOLO: 1631910
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE SIDROLÂNDIA/MS
JURISDICIONADO: ARI BASSO
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL N. 68/2015. FORMALIZACÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 46/2015. ADESÃO AO REFIS. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

I – DO RELATÓRIO

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 12533/2016 (f. 234-235) que declarou a regularidade da licitação realizada pelo Município de Sidrolândia na modalidade Pregão Presencial n. 68/2015, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 46/2015, cujo objeto foi locação de veículos vans, micro-ônibus e ônibus a pedido da Prefeitura Municipal e Secretarias, no valor de R$ 110.740,00 (cento e dez mil e setecentos e quarenta reais), e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinte) UFERMS pela remessa de documentos fora do prazo.

Consta dos autos, que o responsável interpôs Recurso Ordinário (TC/15790/2015/001), porém no transcurso do processo aderiu ao REFIS, objetivando o desconto/redução do valor da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual nº

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/11/26 14:30
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2387C8BADEC7

5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação de multa (fls. 253-256).

Ressalte-se, que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituíram confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS nº 13/2020.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 263-264) opinou pela extinção e arquivamento do feito, ante o encerramento da atividade de controle desta Corte Fiscal.

É o relatório.

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 12533/2016 (f. 234-235), em razão da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018, c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS nº 13/2020.

É A DECISÃO.

Cumpra-se.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4849/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1771/2026
PROTOCOLO: 2856230
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora ANTONIA ALVES DE LIMA, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5789/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 5031/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/11/26 14:30
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2387C8BADEC7

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0548, de 15/04/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.130, de 16/04/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ANTONIA ALVES DE LIMA, inscrita no CPF sob o n. 673.942.217-68, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0548, de 15/04/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12.130, de 16/04/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4890/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1791/2026
PROTOCOLO: 2856337
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora ANTÔNIA APARECIDA DA SILVA LEMES, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a equipe técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5831/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 5109/2026 (peça 16), se manifestaram pelo registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, I, II, III, IV, §1º, §2º, I e §3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020 e art. 20, I, II, III, IV, §1º, §2º, I e §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0554, de 16/04/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12132, de 17/04/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ANTÔNIA APARECIDA DA SILVA LEMES, inscrita no CPF sob o n. 490.116.001-00, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0554, de 16/04/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12132, de 17/04/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/11/26 14:30
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2387C8BADEC7

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4814/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1820/2026
PROTOCOLO: 2857024
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora REJANE LUIZA LANGE, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5865/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 5111/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0571, de 22 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.135, de 23/04/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de REJANE LUIZA LANGE, inscrita no CPF sob o n. 717.548.909-97, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0571, de 22 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12.135, de 23/04/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4853/2026

PROCESSO TC/MS: TC/199/2026

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/11/26 14:30
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2387C8BADEC7

PROTOCOLO: 2836187
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor SAMIR CARVALHO UNTAR, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6086/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 5233/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 1º, inciso II e art. 2º, da Lei Complementar n. 331, de 03 de junho de 2024 (Processo n. 31/225785/2025), conforme Portaria "P" Ageprev n. 0061, de 15/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12050, de 16/01/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de SAMIR CARVALHO UNTAR, inscrito no CPF sob o n. 501.927.601-49, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0061, de 15/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12050, de 16/01/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 25664/2026

PROCESSO TC/MS : TC/4067/2026
PROTOCOLO : 2878694
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
ASSUNTO : CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 165/2026
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/11/26 14:30
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2387C8BADEC7

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **defiro** a prorrogação do prazo, por mais 5 (cinco) dias úteis, a contar de 12 de novembro de 2026.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2026.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 25503/2026

PROCESSO TC/MS : TC/5344/2025
PROTOCOLO : 2821451
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADA : WANDERLEIA DUARTE CARAVINA
TIPO DE PROCESSO : REGISTRO DE PREÇOS - LEI 14.133/2021
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

Considerando o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado por ***Wanderleia Duarte Caravina***, conforme petição juntada às fls. 914/916, e tendo em vista que o requerimento foi apresentado antes do término do prazo anteriormente concedido, por determinação do Conselheiro Substituto Relator; **DEFIRO** o pedido, concedendo, excepcionalmente, ao interessado, com fundamento no art. 202, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 98/2018), novo prazo adicional de 20 (vinte) dias úteis para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Despacho DSP - G.RC – 21486/2026**, prazo que passa a fluir a partir de 10/11/2026, encerrando-se em 09/12/2026.**

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2026.

Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete
Ato de Delegação – Publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 4413, de 16 de junho de 2026

DESPACHO DSP - G.RC - 25495/2026

PROCESSO TC/MS : TC/6394/2024
PROTOCOLO : 2346223
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
JURISDICIONADO : EDGAR BARBOSA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

Considerando o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado por ***Edgar Barbosa dos Santos***, conforme petição juntada às fls. 139, e tendo em vista que o requerimento foi apresentado antes do término do prazo anteriormente concedido, por determinação do Conselheiro Substituto Relator; **DEFIRO** o pedido, concedendo, excepcionalmente, ao interessado, com fundamento no art. 202, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 98/2018), novo prazo adicional de 20 (vinte) dias úteis para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Despacho DSP - G.RC – 21442/2026**, prazo que passa a fluir a partir de 09/11/2026 , encerrando-se em 08/12/2026.**

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/11/26 14:30
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2387C8BADEC7

Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete
Ato de Delegação – Publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 4413, de 16 de junho de 2026

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 631, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar os servidores **FABIANA FÉLIX FERREIRA, matrícula 2910, JANAÍNA PATRÍCIA RODRIGUES, matrícula 2936** e **ALUÍSIO JOSÉ PEREIRA, matrícula 3038**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria para Levantamento nas Prefeituras Municipais de Caarapó, Douradina, Dourados, Fátima do Sul, Glória de Dourados, Itaporã, Jateí, Juti, Maracaju, Nova Alvorada do Sul, Rio Brilhante, Sidrolândia e Vicentina (DT01-Dfeama), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º A servidora **LARISSA AZAMBUJA FERREIRA BUENO, matrícula 2967,** Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 632, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2026.

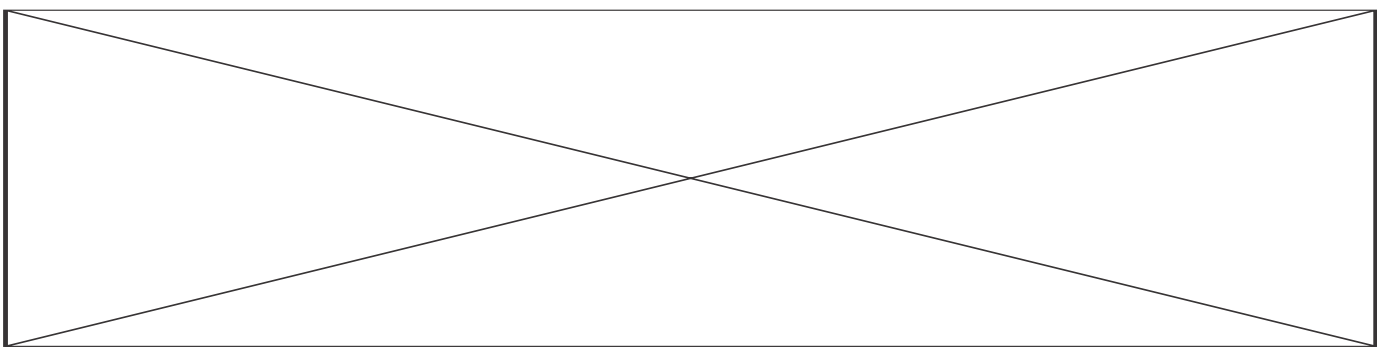
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **THAÍS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO**, **matrícula 2966,** Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função comissionada de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, no interstício de 23/11/2026 a 27/11/2026, em razão do afastamento legal do servidor **LEONARDO MIRA MARQUES**, **matrícula 2898.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23 de novembro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/11/26 14:30
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2387C8BADEC7